



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Passo Fundo
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Assunto: Auxílio-Reclusão
Relatora: Rodolfo Espinel Donadon

(Processo Eletrônico)

Relatório

Processo oriundo do E-RECURSOS.

O processo em análise tem por objeto Pedido de Uniformização de Jurisprudência, formulado pelo INSS, em matéria acerca da renda a ser considerada no caso de segurado desempregado no momento da sua reclusão.

Em uma síntese do processo, o benefício de auxílio-reclusão foi requerido em nome do filho menor de idade do ex-segurado recolhido em prisão desde 26/12/2015. Benefício indeferido pelo INSS em virtude do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) indica vínculo de 15/01/2015 a 13/02/2015 (valor de R\$ 485,37 em 02/2015 – valor cheio de R\$ 1.119,90 um mil cento e dezenove reais e noventa centavos).

Provido o recurso ordinário pela 18ª Junta de Recursos, o recurso especial do INSS foi improvido pela 01ª Composição Adjunta – CA da 04ª Câmara de Julgamento (CAJ), que fundamentou seu entendimento, na condição de desemprego do ex-segurado, portanto, sem renda, aplicável entendimento jurisprudencial.

O INSS formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno do CRPS, fundamentando que o Acórdão acima citado diverge de entendimento de outras Câmaras do Conselho. Faz referência a decisões da 01ª CA da 01ª CAJ, Acórdão nº 3021/2016; da 02ª CA da 02ª CAJ, Acórdão nº 6882/2016, entre outros, com entendimento no sentido de ser levada em consideração a renda do último salário-de-contribuição do segurado desempregado.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Diligência prévia para fins de notificação da parte para oferecimento de contrarrazões, contudo, sem sua manifestação.

O Pedido do INSS foi considerado tempestivo e foi admitido no mérito em juízo de admissibilidade. Designado a esse Conselheiro a análise do caso.

É o relatório.

AUXÍLIO-RECLUSÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao reconhecimento do último salário-de-contribuição do segurado desempregado recolhido à prisão. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, Questão 24. Vinculativo ao Conselho. Art. 68 do Regimento Interno da Casa c/c Parecer nº 05/2014/CGU/AGU. Reconhecimento do último salário-de-contribuição em seu valor mensal, independentemente da condição de desempregado e do número de dias trabalhados no mês de referência. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRPS.

Trata-se de pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em matéria acerca da renda a ser considerada no caso de segurado desempregado no momento da sua reclusão.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; (...)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

É tempestivo o pedido. O INSS tomou ciência do Acórdão ora questionado em 20/07/2016 e manejou o pedido de Uniformização de Jurisprudência em 18/08/2016.

Quanto à divergência de entendimentos entre Câmaras de Julgamento acerca da referida matéria, também foi devidamente comprovada. O Acórdão da 01ª CA da 04ª CAJ divergiu de entendimento de outras Câmaras do Conselho. Faz referência a decisões da 01ª CA da 01ª CAJ, Acórdão nº 3021/2016; da 02ª CA da 02ª CAJ, Acórdão nº 6882/2016, entre outros, com entendimento no sentido de ser levada em consideração a renda do último salário-de-contribuição do segurado desempregado.

Portanto, o pedido formulado é admissível e passo a apreciar a matéria ora discutida.

Para o Órgão Julgador que proferiu o Acórdão questionado, a situação de desemprego do segurado na hora da sua reclusão impede que seja analisada a renda do último salário-de-contribuição.

O entendimento acima vai de encontro com a pacífica jurisprudência deste Conselho Pleno. Faço referência a Resolução nº 14/2018 de 27/02/2018:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJURJMPs nº 616/2010, Questão 24. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. III do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. Observância do último salário-de-contribuição do segurado; mesmo desempregado na data da reclusão. Impossibilidade do Conselho afastar tese jurídica contida em Parecer normativo ministerial aprovado pelo Ministro de Estado. Art. 68 do Regimento Interno da Casa c/c Parecer nº 05/2014/CGU/AGU. Reclamação conhecida e provida. Necessidade da Unidade Julgadora do CRSS adequar o julgamento ao decidido pelo Pleno. Inteligência do § 4º do art. 64 do Regimento Interno. (Cons. Rel. Rodolfo Donadon)

Igualmente, Resoluções nº 61/2018 de 27/11/2018 e 81/2018 de 28/11/2018.

Em comum nas Resoluções acima o estabelecido na Questão nº 24 do Parecer Conj/MPS nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social, a saber:

Questão 24. Questão: A Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010 limita o alcance do disposto no § 1º do art. 116 do Regulamento da Previdência Social, que determina ser devido o auxílio-reclusão aos segurados quando não houver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão?

147. Dispõe o art. 5º da Portaria Interministerial nº 333, de 29 de junho de 2010: "Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.
§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado". - grifos acrescidos.

148. Por sua vez, o § 1º do art. 116 do RPS tem a seguinte redação: "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

149. Lembre-se que o segurado, durante o período de graça (art. 15 da LBPS), conserva os seus direitos perante a previdência social.

150. Assim, o art. 5º da Portaria Interministerial nº 333, de 2010, da forma como redigido, não restringe o alcance do § 1º do art. 116 do RPS, na medida em que este último limita-se a assegurar a possibilidade de reconhecimento do direito durante o período de manutenção da qualidade de segurado.

151. Ademais, a renda mensal do segurado a ser considerada para efeito de verificação do enquadramento no limite constitucional de baixa renda deve levar em conta o parâmetro existente, que corresponde ao último salário-de-contribuição recebido.

152. Por outro lado, se considerarmos que todo segurado em gozo de período de graça faria jus ao benefício, poderiam ocorrer, em casos extremos, graves distorções quanto à aplicação da regra transitória, na medida em que muitos deles efetivamente não integrariam a faixa da população de baixa renda. (grifos nossos)

Inicialmente, é obrigatória ao Conselho a análise do Parecer Ministerial quando aprovado pelo Ministro de Estado conforme art. 68 do Regimento Interno do CRPS:

Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Até a data deste julgamento, a Consultoria Jurídica do ME não emitiu nenhum ato revogando a Questão nº 24 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social. Portanto, permanece vinculando o julgamento administrativo do Conselho.

Salienta-se o contido no Parecer nº 05/2014/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Geral da União em 30/04/2014, que de forma expressa cita a:

“Inafastabilidade da vinculação do CRPS às teses jurídicas encampadas nos pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República ou da unidade consultiva da AGU quando aprovada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por força do disposto nos artigos 40 a 42, da Lei Complementar nº 73, de 1993”

Retomando a análise da Questão nº 24 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, fica claro que na visão do Ministério, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, (Regulamento da Previdência Social) apenas possibilita a concessão do benefício ao desempregado, mantida a qualidade de segurado, porém, não afasta a observação do último salário-de-contribuição. Do Parecer acima transcrito destaco os trechos que demonstram esse entendimento:

Questão 24. Parecer Conjur/MPS nº 616/2010:

(...)

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. (...)

149. Lembre-se que o segurado, durante o período de graça (art. 15 da LBPS), conserva os seus direitos perante a previdência social.

(...)

152. Por outro lado, se considerarmos que todo segurado em gozo de período de graça faria jus ao benefício, poderiam ocorrer, em casos extremos, graves distorções quanto à aplicação da regra transitória, na medida em que muitos deles efetivamente não integrariam a faixa da população de baixa renda. (grifos nossos)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nesse sentido, o entendimento ministerial acima é vinculativo ao Conselho. É claro ao determinar a análise do último salário-de-contribuição do segurado recluso, ainda que desempregado, mantida, é claro, a qualidade de segurado.

Em suma, administrativamente, é necessária a análise do último salário-de-contribuição do segurado desempregado na data da reclusão conforme inteligência da Questão nº 24 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, que está em vigor, foi aprovado pelo Ministro da Previdência Social, é vinculativa ao CRPS na forma do art. 68 do Regimento Interno da Casa c/c Parecer nº 05/2014/CGU/AGU.

Salienta-se, ainda, que igualmente pacífico o entendimento majoritário do Pleno no sentido de que, além de se observar o valor do último salário-de-contribuição do desempregado, o valor a ser considerado é aquele de seu valor mensal e não proporcional aos dias trabalhados. Entre diversas outras Resoluções, a nº 38/2019 de 25/10/2019:

AUXÍLIO-RECLUSÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange ao reconhecimento do último salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Reconhecimento do último salário-de-contribuição em seu valor mensal, independentemente do número de dias trabalhados no mês de referência. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. (Cons. Rel. Rodolfo Donadon).

Nestes termos, **conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e no mérito, dou-lhe provimento**, para que a decisão da 01ª CA da 04ª Câmara de Julgamento se alinhe ao entendimento majoritário do Conselho Pleno deste CRPS no sentido de se reconhecer, para fins de análise dos requisitos do auxílio-reclusão, o valor integral do último salário-de-contribuição do segurado desempregado.

Com a decisão acima, o acórdão ora impugnado da 01ª CA da 04ª Câmara de Julgamento **deve ser revisto de ofício, na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRPS, adequando-a ao entendimento firmado nessa Sessão.**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** formulado pelo INSS para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 25 de setembro de 2020.



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 58/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente